SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007341-55.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Embargos À Execução - Pagamento**Embargante: **Adm Comércio de Roupas Ltda**

Embargado: Condomínio Civil do Shopping Iguatemi São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de embargos à execução opostos por ADM. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. em face de Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi São Carlos.

Pretende a embargante: a) a suspensão da ação de execução nº 1005426-68.2016.8.26.0566, tendo em vista a Recuperação Extrajudicial da embargante, a fim de permitir que eventuais créditos da embargada sejam lá discutidos e pagos nos termos do plano de recuperação; b) seja declarado inexigível o título executivo extrajudicial em razão do crédito encontrar-se incluído no plano de recuperação da empresa.

O embargado, em impugnação de fls. 151/156, aduziu, em síntese: a) que a execução foi ajuizada em face da embargante ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. e do fiador ÁLVARO JABUR MALUF; b) que a suspensão da execução não atinge avalistas e fiadores; c) que a recuperação extrajudicial foi ajuizada posteriormente ao ajuizamento da ação de execução, não havendo que se falar em condenação do embargado em honorários sucumbenciais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O Ministério Público manifestou-se a fls. 159/162, requerendo a extinção dos embargos por falta de interesse de agir, uma vez que a de suspensão da execução já foi deferida por ocasião do processamento da recuperação extrajudicial, abrangendo, tão somente, a empresa recuperanda e não seus coobrigados.

Sentença proferida a fls. 164/165 foi anulada por meio do v. acórdão de fls. 218/221, por não ter sido apreciada a matéria atinente à inexigibilidade do título.

Decisão de fls. 225 determinou que o embargado se manifestasse informando se o crédito apontado pela embargante nos autos da recuperação extrajudicial refere-se ao objeto da execução em trâmite por este juízo.

O embargado manifestou-se a fls. 228/232, esclarecendo que os créditos apontados na execução são os mesmos delineados na recuperação extrajudicial, porém não há falar-se em suspensão da execução em relação aos fiadores e avalistas, razão pela qual a execução deve prosseguir em relação ao fiador ÁLVARO JABUR MALUF.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Possível o julgamento imediato da lide, tendo em vista que se trata de matéria exclusivamente de direito.

A embargante encontra-se em processo de recuperação extrajudicial, em trâmite pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, processo nº 1058981-40.2016.8.26.0100.

Decisão proferida nos autos da recuperação extrajudicial deferiu seu processamento e determinou a suspensão das execuções pelos credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial pelo prazo de 180 dias

(fls. 132/134).

A pretensão da embargante consiste em: 1) a suspensão da execução em razão do processamento da recuperação extrajudicial; 2) a declaração de inexigibilidade do título extrajudicial em razão do processamento da recuperação extrajudicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, importante consignar que por ocasião do ajuizamento da ação de execução ainda não havia sido requerido o processamento da recuperação extrajudicial.

Nada obstante, a suspensão pretendida pela embargante já foi objeto da decisão proferida nos autos da recuperação extrajudicial (fls. 132/134), razão pela qual o Ministério Público manifestou-se a fls. 159/162 requerendo a extinção dos embargos por falta de interesse de agir.

Ainda que a suspensão das execuções tenha sido determinada pelo prazo de 180 dias, por aplicação analógica do art. 6°, § 4°, da Lei 11.101/2005, o C. Superior Tribunal de Justiça, prestigiando a função social da empresa e a manutenção da atividade econômica, tem entendido que o mero decurso do prazo de 180 dias não tem o condão de restabelecer o prosseguimento das execuções individuais contra a empresa recuperanda.

Nesse sentido: "EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Hipótese em que foi aprovado plano de recuperação judicial do devedor principal - Suspensão da execução - Ari. 6°, Lei 11.101/05 - Crédito habilitado nos autos da recuperação judicial - Possibilidade de prorrogação do prazo de 180 dias - Precedentes do E. STJ - Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 0502562-76.2010.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/02/2011; Data de

Registro: 14/03/2011).

Ocorre, todavia, que a suspensão das execuções contra a recuperanda não atinge os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos do art. 49, § 1°, da Lei 11.101/2005.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa maneira, não há como acolher o pedido de declaração de inexigibilidade do título extrajudicial, primeiramente, porque também figura como codevedor o fiador ÁLVARO JABUR MALUF, segundo, porque não há qualquer ilegalidade ou irregularidade no título extrajudicial, encontrandose, tão somente, suspensa a execução em relação à recuperanda.

Ainda que a embargante esteja sob recuperação judicial, a execução não deve ser extinta e sim suspensa, pois a novação ocorrida é condicional, conforme rezam os artigos 58, *caput*; 59, *caput* e 61, todos da Lei n° 11.101/2005.

Uma vez aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos devem ser cumpridos de acordo com as condições nele estabelecidas.

O descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação enseja a decretação de falência da empresa. Com a decretação da falência, os direitos e garantias dos credores são reconduzidos às condições em que foram originariamente contratadas, descontadas eventuais quantias pagas.

Assim sendo, a novação efetivada na esfera da recuperação judicial não extingue a obrigação primitiva, estando sujeita a uma condição resolutiva, consistente no cumprimento do plano no prazo de até dois anos a contar de sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido: "Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Irresignação contra o indeferimento dos pedidos de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

reconhecimento de inexigibilidade do título executivo e extinção da ação, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial. Acerto da decisão. Documentos que evidenciam a homologação do plano de recuperação judicial da empresa agravante. Descabimento de extinção da execução. Necessidade de cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação, a fim de tornar definitiva a novação prevista no art. 59 da Lei n 11.101/2005. Possibilidade de suspensão da ação, ainda que decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 60, § 40, da referida lei. Precedentes. Afastado o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé. Recurso (TJSP; Instrumento 0080945improvido". Agravo de 91.2011.8.26.0000; Relator (a): Erson de Oliveira; Órgão Julgador: 17^a Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2011; Data de Registro: 17/08/2011).

Portanto, não há falar-se em inexigibilidade do título executivo extrajudicial.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução.

Sucumbente, condeno a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento dos embargos e juros de mora a partir da citação.

Prossiga-se a execução em relação ao fiador ÁLVARO JABUR MALUF, mantendo-se a suspensão com relação à embargante ADM. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

P. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 30 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA